

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600516-05.2020.6.21.0057

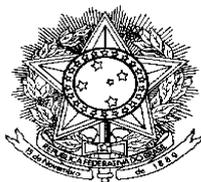
Procedência: URUGUAIANA-RS (0057ª ZONA ELEITORAL - URUGUAIANA-RS)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR –
REMOÇÃO DE CONTEÚDO
Recorrente: PSDB
ELTON VINICIUS NICOLAS DA ROCHA
SIDNEY CAMPODONICO FILHO
Recorrida: ELISABETE VIEIRA DE OLIVEIRA
Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO.
PROPAGANDA ELEITORAL. REMOÇÃO DE
CONTEÚDO. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL.
ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE PROPAGANDA
ELEITORAL. PERDA DO OBJETO. ART. 38, § 7º, DA
RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. PRECEDENTES DO
TSE. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO
RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 11405133) interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 057ª Zona Eleitoral (ID 11404983), que julgou improcedente representação formulada por PSDB, ELTON VINICIUS NICOLAS DA ROCHA e SIDNEY CAMPODONICO FILHO, entendendo que não restou evidenciada irregularidade na propaganda eleitoral realizada pela candidata ELISABETE VIEIRA DE OLIVEIRA.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados ao TRE-RS, e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação para remoção de conteúdo de propaganda irregular na internet, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97¹.

Por outro lado, os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

No caso, o recurso foi interposto em 12.11.2020, dois dias após a intimação da sentença, não observando, portanto, o prazo legal de 24 horas.

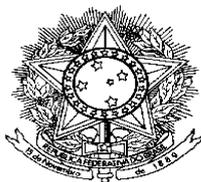
Assim, o recurso **é intempestivo e não merece ser conhecido.**

II.II – Perda superveniente do objeto.

Além do mais, o recurso está prejudicado, porque não cabe mais à Justiça Eleitoral determinar a remoção de conteúdos referentes às eleições de 2020,

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

sobretudo nas cidades em que não há disputa de 2º turno, como é o caso de Uruguaiana-RS, uma vez exaurido o prazo de propaganda eleitoral.

Com efeito, de acordo com o art. 38, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, ordens de remoção de conteúdo da internet, caso não tenham sido confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado, deixam de produzir efeitos, sem prejuízo da adoção de medidas perante a Justiça Comum pela parte interessada.

Nessa linha, não produzindo efeitos as ordens de remoção, não subsiste o interesse recursal em que seja avaliada a necessidade de intervir nas postagens indicadas na inicial.

Esse é o entendimento que se observa na jurisprudência:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. FAKE NEWS. FACEBOOK. TWITTER. YOUTUBE. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. LIMINAR. PERDA DA EFICÁCIA. DESPROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 33, caput e § 1º da Res.-TSE 23.551, **a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, a fim de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, limitando-se às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.**

2. Na linha da jurisprudência desta Corte, as ordens de remoção de propaganda irregular, como restrições ao direito à liberdade de expressão, **somente se legitimam quando visam à preservação da higidez do processo eleitoral, à igualdade de chances entre candidatos e à proteção da honra e da imagem dos envolvidos na disputa. Assim, eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum.**

3. **Ultimado o período de propaganda eleitoral, a competência para a remoção de conteúdos da internet passa a ser da Justiça Comum, deixando as ordens judiciais proferidas por este Tribunal de produzir efeitos, nos termos do § 6º do art. 33 da Res.-TSE 23.551. Recurso a que se nega provimento.**

(Representação nº 060176521, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 207, Data 24/10/2019, Página 39-40)

Portanto, diante da perda superveniente do interesse recursal, o recurso **não merece ser conhecido.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.III – Mérito Recursal.

Diante da manifesta inadmissibilidade do recurso, resta prejudicada a análise do mérito recursal.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento** do recurso, nos termos do disposto no art. 932, III, do CPC.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.